



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001084-04.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado SANTO PONTEL, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001084-04.2024.8.26.0414

Apelantes: Santo Pontel; Master Prev Clube de Benefícios

Apelados: Os mesmos

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: Palmeira D'Oeste — Vara Única

Juiz (a) de 1ª instância: Rafael Salomão Oliveira

Voto nº 3873

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor alega que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recursos do autor e do réu.

RECURSO DO AUTOR - MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA — DANOS MORAIS — Adesão não comprovada pela ré — Débito inexigível — Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil — Majoração ao importe de R\$ 10 mil — Não acolhimento - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECUSO DA RÉ — ADMISSIBILIDADE — Não verificada — Ausência de preparo recursal — Indeferimento da gratuidade processual — Recolhimento das custas de preparo não realizado pelo autor — Deserção configurada — Recurso não conhecido.

SENTENÇA MANTIDA - Recurso do autor desprovido, não conhecido o recurso da ré.

Trata-se de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 80/82, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de

inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante/apelado **Santo Pontel** em face do apelante/apelado **Master Prev Clube de Benefícios**, para *“determinar ao requerido o cancelamento dos descontos, bem como para condená-lo à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios desde a presente sentença. Cálculos definitivos na fase de cumprimento de sentença”* (fls. 82).

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a ré realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário; b) sofreu danos morais, pugnando pela majoração da verba indenizatória arbitrada na origem ao importe de R\$ 10.000,00 (fls. 86/92).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus ao benefício da gratuidade processual; b) o autor não sofreu danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização arbitrada na origem; c) em tese subsidiária, é o caso de minoração do *quantum* indenizatório (fls. 93/101).

Recurso do autor tempestivo e anotada a concessão de gratuidade processual em seu favor (fls. 24),

vieram aos autos contrarrazões (fls. 130/137).

Recurso do réu tempestivo, porém não respondido (fls. 167).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes.

Em relação ao recurso interposto pela parte ré, de rigor o seu não conhecido, pois deserto.

Com efeito, a ré interpôs recurso de apelação adesivo, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Às fls. 174/175 o benefício da gratuidade processual foi indeferido, oportunidade na qual se determinou à apelante o recolhimento das custas devidas.

A parte, embora devidamente intimada, não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado no *decisum* (fls. 177).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte ré, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Por outro lado, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento do recurso interposto de seu recurso, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada pela parte autora, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor sustenta ter sofridos descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré à restituição dos valores descontados, na forma dobrada, (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil.

Contra tal *decisum* recorre o autor, pugnando pela majoração da verba indenizatória ao importe de R\$ 10 mil.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela parte autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados, sendo forçoso o seu desfazimento, com devolução dos valores indevidamente descontados do autor na forma dobrada, tal como já determinado na r. sentença combatida.

Ademais, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a

indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198,

JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís

de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegítima cobrança, a responsabilidade objetiva da requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, tal como reconhecido na r. sentença, mantendo-se o valor indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido pelo autor em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta, devendo ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, **NÃO CONHECIDO** o recurso do réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator